



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 134.671 - DF (2014/0160312-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **RUBENS CATENACCI**
ADVOGADO : **ANDREI ZENKNER SCHMIDT E OUTRO(S)**
SUSCITADO : **MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**
SUSCITADO : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JUNIOR**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. HIPÓTESES DO ART. 114 DO CPP. CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Esta Corte tem admitido a instauração do conflito de competência, quando dois ou mais juízos declaram-se expressamente competentes ou incompetentes para o processamento e julgamento da mesma demanda, ou divergem a respeito da reunião ou separação de processos.
2. Não se amolda às hipóteses elencadas no art. 114 do CPP a aquiescência de magistrado à consulta acerca da sua eventual prevenção para exame de recurso, por não caracterizar manifestação positiva ou negativa quanto à competência para processar e julgar o feito.
3. Inviável o conhecimento do conflito, mantém-se a decisão impugnada.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 11 de março de 2015 (Data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 134.671 - DF (2014/0160312-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do Conflito de Competência entre RUBENS CATENACCI (Suscitante) e a Ministra Marilza Maynard (Des. Federal Convocada), apontada como suscitada, *decisum* que restou assim ementado, *in verbis*:

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 114, DO CPP. JUÍZES SE DECLARANDO COMPETENTES OU INCOMPETENTES. AUSÊNCIA. PRECEDENTES. CONFLITO QUE NÃO SE CONHECE.

Alega o agravante que o conflito merece ser conhecido, nos termos do art. 114, I, do Código de Processo Penal, sob o argumento de que, "quando o Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR consultou a Min. MARILZA MAYNARD acerca da prevenção para o julgamento do Recurso Especial nº 1.215.507/PR, reconheceu, implicitamente, que não era o julgador competente para apreciar o recurso".

Por outro lado, embora tenha aceitado a prevenção, a Min. MARILZA MAYNARD, posteriormente, "acabou recebendo e determinando a distribuição do conflito de competência à Coordenadoria de Processos Originários, de modo que se presume que a sua aceitação anterior já não estaria mais vigente", podendo-se aferir que, tacitamente, admitiu a sua incompetência no caso.

Após tecer considerações acerca da procedência do conflito, requer seja reconsiderada a decisão agravada e conhecido o conflito suscitado, "a fim de que o Recurso Especial nº 1.215.507/PR seja redistribuído à relatoria do Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 134.671 - DF (2014/0160312-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

O art. 114 do Código de Processo Penal elenca as situações previstas no ordenamento para a configuração de conflito de competência. Eis o que prescreve o preceito:

Art. 114. Haverá conflito de jurisdição:

- I - quando duas ou mais autoridades judiciárias se considerarem competentes, ou incompetentes, para conhecer do mesmo fato criminoso;
- II - quando entre elas surgir controvérsia sobre unidade de juízo, junção ou separação de processos.

No caso, não vislumbro nenhuma das hipóteses estampadas no citado dispositivo.

É que a aquiescência manifesta pela Ministra Marilza Maynard (Des. Federal Convocada) à consulta do Ministro Sebastião Reis Júnior acerca da eventual prevenção daquela magistrada para examinar o recurso, operada nos termos do art. 71 do RIJSTJ, não significa manifestação positiva ou negativa quanto à competência para processar e julgar o feito, requisito inafastável à caracterização de conflito de competência.

Em reforço, transcrevo trecho de decisão proferida pela Ministra Maynard, exarada no REsp n. 1.215.507-PR, na qual Sua Excelência expressa as razões pelas quais admitiu a dita prevenção:

Por apego ao argumento anoto que a determinação de redistribuição está amparada no fato de que o em. Ministro Sebastião Reis Júnior verificou que o presente agravo tem origem na Ação Penal n. 2003.70.00.039532-0, da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR, bem como o REsp n. 739.293/PR, cuja distribuição é anterior ao presente recurso. Assim, nos termos do art. 71 do RISTJ, o feito foi a mim distribuído.

Esta Corte tem admitido a instauração do conflito de competência, quando dois ou mais juízos declaram-se expressamente competentes ou incompetentes para o processamento e julgamento da mesma demanda, ou divergem a respeito da reunião ou separação de processos (AgRg no CC 122.832/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2013, DJe 24/04/2013; AgRg no CC 122.081/PR, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, DJe 20/03/2013).

Assim, ausente demonstração de configuração do conflito nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 114 do CPP, não merece qualquer censura a decisão agravada.

Acerca da hipótese, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 115 DO CPC. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. CONFLITO NÃO CONHECIDO. RECURSO DESPROVIDO. 1. É inviável o conhecimento do conflito de competência quando ausente a configuração de qualquer das situações previstas no art. 115 do Código de Processo Civil. 2. Realce-se que, na espécie, não há nenhuma declaração das autoridades judiciárias nem a prática de atos delas emanados que permitam delinear o implícito reconhecimento da competência ou incompetência para processar e julgar a causa em curso perante a outra, ou demonstrem discordância quanto à reunião ou separação dos processos. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no CC 114.435/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 19/08/2011)

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0160312-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no CC 134.671 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

EM MESA JULGADO: 11/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : RUBENS CATENACCI
ADVOGADO : ANDREI ZENKNER SCHMIDT E OUTRO(S)
SUSCITADO : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
SUSCITADO : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JUNIOR
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RUBENS CATENACCI
ADVOGADO : ANDREI ZENKNER SCHMIDT E OUTRO(S)
SUSCITADO : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
SUSCITADO : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JUNIOR
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.